



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.720199/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente MARLY LUCINDA GUIMARAES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, ficou provado nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção, faltando o requisito de prova da aposentadoria, nos termos da Súmula CARF 63.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARLY LUCINDA GUIMARÃES DE CASTRO, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 49, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

"Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento (fls. 30 a 35), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.603,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de:

1) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG, nos valores de R\$ 16.679,64 e R\$ 225.701,90, respectivamente, tendo sido incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente (R\$ 46.302,31). A autoridade lançadora registra (fl. 31):

De acordo com o Laudo Médico Pericial 0004/15, de 30/11/2015, emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda/MG, que analisou o Laudo Médico apresentado, a contribuinte não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1 da Lei 11.052/04, não fazendo, portanto, jus a isenção pleiteada.

2) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço, no valor de R\$ 46.302,31, referente à fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG (Ipsemg).

Cientificada do lançamento em 28/7/2016 (fl. 46), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 14), em 26/8/2016, instruída com os documentos de fls. 15 a 29.

Alega, em síntese, que sua fonte pagadora (Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), agindo estritamente dentro da lei, reconheceu o direito à isenção em comento, conforme ofício datado de 12/6/2015.

Dessa forma, é certo e necessário que o Ipsemg e o Estado de Minas Gerais são partes indispensáveis para figurar neste processo administrativo, sob pena de nulidade.

Invocando o disposto no inc. I do art. 157 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), assevera que o tributo em questão pertence ao Estado de Minas Gerais e a União não tem competência para levantar, apurar, lançar e, menos ainda, para notificar a impugnante.

Afirma que praticamente todos os dispositivos legais citados na notificação de lançamento não se aplicam ao caso e, inclusive, o art. 1º da Lei 7.713/1988 trata exclusivamente da tributação de ganhos de capital. Quanto aos incisos XIV e XXI do art. 6º da mesma Lei e a Lei 11.052/2004, garantem a isenção aos portadores de cardiopatia grave - a doença da impugnante.

Relativamente à doença que a acomete, afirma que a palavra final é do profissional (médico) especializado em cardiologia. No caso, dois cardiologistas atestaram, em laudos oficiais, que a cardiopatia de que sofre a impugnante é grave.

Por outro lado, o laudo médico pericial exarado em papel do Ministério da Fazenda, sem qualquer exame na impugnante, foi proferido por profissional que não é especialista em cardiologia.

Entende que o pedido da Seção de Fiscalização da DRF em Juiz de Fora tenta desqualificar o laudo emitido por um dos cardiologistas - desconsiderando o campo "exposição das observações, estudos, exames efetuados e registro das conclusões" - e não faz referência ao segundo laudo oficial.

Argumenta que a jurisprudência é pacífica no tocante à desnecessidade de laudo oficial para atestar a cardiopatia grave. No caso, o histórico familiar assusta, conforme se pode ver nos atestados de óbito apresentados, referentes ao pai e a três irmãos da impugnante.

Por todo o exposto, comprovado que a impugnante é idosa e portadora de cardiopatia grave, não pode prosperar a exigência em litígio.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento foi juntada às fls. 36 a 45".

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 81, e seguintes, aduz a recorrente o seguinte:

-Preliminar de ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, em exigir o imposto lançado no presente processo.

- No mérito, alega a recorrente que é portadora de cardiopatia grave, atestada por laudo médico não oficial, mas que foi analisado pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda/MG, de valores recebidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG, a qual ela recorrente seria vinculada, e faz jus à isenção do imposto de renda, mesmo que não tenha tido manifestação da moléstia posterior à sua relativa melhoria. Junta decisões e pede o cancelamento do Lançamento fiscal.

O Recurso foi pautado para julgamento e gerou dúvidas perante esse colegiado em relação aos laudos apresentados e quanto à moléstia acometida, alegada pela recorrente, no que resultou na Resolução de n.º 2301000.735, para obter informações adicionais ao processo, em especial aos laudos juntados ao feito.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Alega a recorrente ser portadora de moléstia grave, cardiopatia grave, e que deveria ter a concessão do benefício da isenção, pois os valores percebidos são provenientes de aposentadoria compulsória, sendo que preenche requisito legal para a concessão de isenção do IR por moléstia grave. Juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

No seu recurso, a recorrente aduz que está acometida pela moléstia grave, e informa que o laudo oficial estaria na fl. 17/18.

Por outro lado, verificou-se que o laudo de fl. 22, informa que a recorrente não seria portadora de moléstia grave, em contradição ao que foi apresentado. Nesse sentido, o que importa realmente para o presente feito é o laudo do ano-calendário que consta que a recorrente teria o benefício da isenção, ou seja, o período de 2014.

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

Ao julgar o Recurso Voluntário a turma havia tido um impasse quanto aos laudo apresentado na e-fl. 17, se seria de fato prestado por serviço público oficial.

Como se verifica do laudo juntado nos autos, a administração da Policlínica Central de São João Del Rei esclareceu que prestou serviços para o setor público, incluindo a emissão do laudo da recorrente. Logo, seria a empresa credenciada e autorizada a emitir laudos periciais oficiais, no Município que atua e que foi confirmado na e-fls. 180.

Já nas e-fls. 177 e 178, a Médica Dayana Mara Pereira de Souza Sad que teria emitido referido laudo confirmou a autenticidade de sua assinatura, e do conteúdo lançado no documento médico.

Com isso, há informações sólidas nos autos quanto ao laudo médico juntado, e que puderem ser verificadas para dirimir as dúvidas geradas no presente julgamento.

Ademais, juntou ao processo também cópia de Declaração emitida pelo Município de São João Del Rei que pertenceu aos seus quadros de servidores, preenchendo assim as dúvidas geradas nesse feito.

Assim, verifica-se que de fato a recorrente preenche os requisitos legais necessários para obter a isenção pleiteada, uma vez que conforme se denota dos autos, a interessada recebe proventos de aposentadoria oficial, conforme já analisado acima na Resolução proferida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

